



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007379/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.053 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe o auto de infração lavrado unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa.

(Súmula CARF nº 88)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação tributária a empresa deixar de apresentar o livro diário, após intimada pela autoridade fiscal para fazê-lo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE.

A lei define satisfatoriamente os elementos imprescindíveis para a caracterização da infração e aplicação da correlata penalidade, cujo valor da reprimenda em moeda corrente é fixado em regulamento, a partir de uma margem de variação entre limites mínimo e máximo delimitados pelo legislador ordinário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Sobre a multa isolada incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 108)

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o patamar de multa isolada em virtude de descumprimento de obrigação acessória.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), através do Acórdão nº 10-15.325, de 28/02/2008, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 58/61):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

AI nº 37.088.576-7

Constitui infração a empresa exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, sem atender as formalidades legais exigidas.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração nº 37.088.576-7**, dado que a empresa deixou de exibir, após intimada, o livro diário do ano do exercício de 2006 (fls. 02/08 e 12).

Segundo a autoridade lançadora, a conduta da empresa constitui descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A empresa foi cientificada da autuação em 29/05/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02 e 20/41).

Intimada da decisão de piso por via postal em 16/04/2009, a autuada apresentou recurso voluntário no dia 14/05/2009, no qual aduz os argumentos de fato e direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso, a seguir resumidos (fls. 65/67 e 69/91):

(i) há nulidade do auto de infração, em decorrência da imputação de responsabilidade solidária aos sócios da recorrente sem prévia intimação para apresentar suas razões de defesa contra o ato administrativo;

(ii) a multa cominada não encontra respaldo legal tipificado, já que o valor da penalidade é fixado através de regulamento;

(iii) a sanção pecuniária imposta constitui uma penalidade confiscatória; e

(iv) não há amparo legal para a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

De início a recorrente pugna pela nulidade da autuação, dada a impossibilidade de arrolar os sócios como devedores solidários sem que fossem chamados a participar do processo administrativo fiscal.

Contudo, o agente fazendário não imputou o vínculo de responsabilidade aos sócios da recorrente, já que o Relatório de Representantes Legais e o Relatório de Vínculos, integrantes do auto de infração, não atribuem na fase administrativa responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, possuindo finalidade meramente informativa (fls. 05/06).

Nesse sentido, o verbete n.º 88 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Mérito

A legalidade em sentido estrito em matéria de sanções fiscais está prescrita no inciso V do art. 97 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)

A recorrente não atendeu à intimação da fiscalização para exhibir o livro diário de 2006, hipótese que caracteriza descumprimento da obrigação acessória estabelecida no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, a seguir reproduzido, de acordo com a redação do texto legal à época da infração:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente..

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

(...)

Em relação à infração, a lei não define expressamente um valor em moeda corrente para a sanção pecuniária. Nesses casos, a fixação do valor da penalidade tem seus contornos estabelecidos nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(DESTAQUEI)

No caso da infração identificada pela fiscalização, a penalidade está prevista na alínea "j" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999, abaixo reproduzido:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Como se observa dos dispositivos transcritos, o legislador ordinário prescreveu, através do art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, uma margem de variação entre limites mínimo e máximo para os valores das infrações que não estivessem expressamente determinados pelo seu próprio texto, delegando ao Poder Executivo, mediante edição de ato regulamentar, a incumbência de estipular a sanção pecuniária dentro daquela faixa demarcada, conforme a gravidade da infração.

Sendo assim, a lei, em sentido formal e material, define satisfatoriamente os elementos imprescindíveis para a caracterização da infração e aplicação da correlata penalidade, em harmonia com o inciso V do art. 97 do CTN.

No que toca ao diploma regulamentar, ele apenas organiza e divide em graus as infrações previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, conforme o nível de prejuízo causado pela conduta do agente ou responsável às atividades de arrecadação e fiscalização tributária, observados, em qualquer caso, os tetos mínimo e máximo para as multas impostas.

O valor da reprimenda foi atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 142, de 11 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2007, conforme previsto no art. 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Segundo a autoridade lançadora, a multa foi elevada três vezes pela reincidência. Porém, o auto de infração foi lavrado com o valor mínimo da penalidade, portanto em benefício da empresa, vedado o agravamento da exigência inicial, mediante lançamento complementar, nesta fase processual.

Por sua vez, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que o valor da penalidade pelo descumprimento do dever instrumental é dotado de caráter confiscatório, por demandar, para sua análise, o confronto com preceitos de ordem constitucional. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O crédito tributário deste processo é composto, na origem, tão somente da multa punitiva. De qualquer modo, a posterior incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor da penalidade aplicada é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cabe lembrar ainda que a utilização da taxa Selic é reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess